



**ENGEPLANTI**

PROJETOS E SUPERVISÃO

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
IMBUIA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REF.:**

**TOMADA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 01/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2021**

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 502, Centro, Florianópolis/SC, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

### **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VIEIRA MELLO EIRELI, pelos motivos a seguir elencados:

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

**CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120

Contato: juridico@engeplanti.com.br, ou através do telefone +55 48 3364-2209



# ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

## DOS FATOS E DO DIREITO

Realizado o certame Tomada de Preços nº 01/2021 no dia 30/04/2021, abertos os envelopes de documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação DECIDIU pela habilitação de todas as empresas participantes, conforme Ata:

*“após análise da Habilitação, verificou que todas as documentações estão de acordo com o exigido no edital, conforme trata o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93. E por não haver renúncia expressa de todos os proponentes de interposição de recursos, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o mesmo, passando para a nova fase que é abertura das propostas de preço, para o dia 07/05/2021 as 10:00hs, conforme trata-se o referido edital”.*

Inconformada com o resultado que habilitou todas as participantes do certame, insurge-se a Recorrente pleiteando a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação e a desclassificação da proposta da Recorrida, sob o argumento de não apresentar os Acervos de: Projeto de Rede Lógica e Projeto de Climatização.

Alega a Recorrente que as condições e parâmetros são fixados em Edital, sendo que este faz lei interna da licitação, vinculando Administração Pública e Licitantes, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a pretensão de reforma pela Recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, importante frisar que o Edital determinou o objeto da licitação como: “Contratação de empresa especializada para **elaboração e desenvolvimento do Projeto de Arquitetura e Vigilância Sanitária, Projeto Legal, Projeto Executivo e Projetos Complementares** para a Reforma e Ampliação da Unidade de Pronto Atendimento de Baixa Complexidade em Imbuia/SC”.

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

**CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120

Contato: [juridico@engeplanti.com.br](mailto:juridico@engeplanti.com.br), ou através do telefone +55 48 3364-2209



# ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

Em relação à qualificação técnica, o Edital exigiu em seu item 6.2.3 o seguinte:

*6.2.3. Quanto à Qualificação Técnica:*

- a) Registro do licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*
- b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;*
- c) Nomear o(a)s responsável(is) técnico(a)s pelo projeto, apresentando declaração (modelo ANEXO VII) demonstrando que o(s) mesmo(s) possui(em) vínculo profissional com a pessoa jurídica licitante, que poderá se dar da seguinte forma: mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a nomeação de profissional(is) autônomo(s), desde que o(s) mesmo(s) se responsabilize(m) tecnicamente pelos projetos;*
- d) Declaração assinada por seu responsável legal, sob penas cabíveis, que conhece o local e está inteirado das condições estabelecidas, modelo ANEXO IV.*

Entretanto, a Recorrente comete um equívoco quando alega que a qualificação técnica é a mesma da planilha do Termo de Referência, “onde descreve detalhadamente todos os projetos que devem ser entregues e conseqüentemente quais os acervos que devem ser apresentados”.

Ora, uma situação não está interligada a outra. Isso é um fato.

Até porque o item 3 do Termo de Referência é claro em seu título: **A RELAÇÃO DO ITEM DA LICITAÇÃO, QUANTITATIVA E VALOR MÁXIMO.**

Resta claro que a planilha apresentada descreve o serviço a ser prestado, a quantidade e o valor máximo obtido após cotação do órgão público.

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

**CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120

Contato: [juridico@engeplanti.com.br](mailto:juridico@engeplanti.com.br), ou através do telefone +55 48 3364-2209



# ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

Em nenhum local do Edital está previsto que a descrição da planilha do item 3 do Termo de Referência contém a exigência aos licitantes de comprovação de um desempenho anterior que demonstre a capacidade técnica para a execução do objeto a ser contratado.

Até porque não poderia o Fundo Municipal de Saúde de Imbuia exigir em qualificação técnica a comprovação de todos os serviços exigidos após a contratação. Segundo a Lei nº 8.666/93, já amplamente enriquecida de jurisprudência, o órgão licitante deverá – como certamente o fez – indicar apenas as parcelas de maior relevância do certame.

Visando preservar a competitividade do certame, essa exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do que determina o artigo 30, I, §1º da Lei nº 8.666/93.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Em relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

**CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120

Contato: [juridico@engeplanti.com.br](mailto:juridico@engeplanti.com.br), ou através do telefone +55 48 3364-2209



# ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

*“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional **e técnico-operacional** **devem se limitar às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” (Acórdão 1229/2008 – Plenário)*

Assim, a Administração deve se abster de fixar exigências relativas a serviços que não envolvam as parcelas que simultaneamente se caracterizam como de maior relevância e valor significativo.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também vem decidindo de maneira semelhante, conforme verifica-se na Representação nº 16/00406200, em que o Conselheiro Relator determinou o seguinte em suas razões:

*“Nesse sentido, a Instrução deixa claro que a definição da parcela de maior relevância técnica para a apuração da capacidade técnica dos licitantes constitui elemento essencial para a fixação de critério objetivo que será aplicado no exame das condições de habilitação dos licitantes, tendo em vista os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório”.*

Portanto, foi exigida a capacidade técnica para “*elaboração de Projeto de Arquitetura e Vigilância Sanitária, Projeto Legal, Projeto Executivo e Projetos Complementares (sem especificação de quais)*”.

Desta forma, podemos concluir que a exigência em Edital foi plenamente comprovada pela ora Recorrida, uma vez que apresentou as Certidões de Acervo Técnico – CAT e Atestados Técnicos em nome do Engenheiro Guilherme Silveira de Oliveira, em que demonstra ter elaborado projetos de acordo com o exigido no item 6.2.3 do Edital, e de acordo com o objeto da presente Tomada de Preços.

As CATs apresentadas pela Recorrida demonstram que o responsável técnico já elaborou projetos arquitetônicos, projetos hidrossanitários, projetos executivos

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

**CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120

Contato: [juridico@engeplanti.com.br](mailto:juridico@engeplanti.com.br), ou através do telefone +55 48 3364-2209



# ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

e diversos projetos complementares, tais como elétricos, preventivos de incêndio, rede telefônica, etc.

De fato, o edital é muito claro quando indica no Termo de Referência os serviços que devem ser prestados, conforme bem analisou a Recorrente. Entretanto, a Recorrente confunde “requisitos para a qualificação técnica” com os “serviços que serão prestados pela contratada”.

Em relação ao item 4 do Termo de Referência, resta claro se tratar das etapas que serão desenvolvidas no decorrer do trabalho, após vencida a licitação, não havendo QUALQUER vínculo com o processo de seleção da empresa a ser contratada. Provavelmente foi grifado erroneamente pelo Recorrente.

Assim, diante do exposto, não restam dúvidas que a documentação apresentada pela Recorrida está de acordo com o exigido em Edital, e conforme já analisado pela Comissão de Licitações do Fundo Municipal de Saúde, devendo, portanto, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Vieira de Mello Eireli ser julgado improcedente, por não demonstrar respaldo legal que regem as licitações pública, requerendo, assim, o prosseguimento do certame em tela.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

- a) Recebimento das Contrarrazões, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93;

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

**CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120

Contato: [juridico@engeplanti.com.br](mailto:juridico@engeplanti.com.br), ou através do telefone +55 48 3364-2209



**ENGEPLANTI**

PROJETOS E SUPERVISÃO

b) Seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão que habilitou a Recorrida, conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 10 de maio de 2021.

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

**PAULO TOLENTINO DE MOURA**

**Departamento Jurídico**

**OAB/MG 104.631**

**ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**

**CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502 / Centro - Florianópolis/SC – CEP: 88010-120

Contato: [juridico@engeplanti.com.br](mailto:juridico@engeplanti.com.br), ou através do telefone +55 48 3364-2209